

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

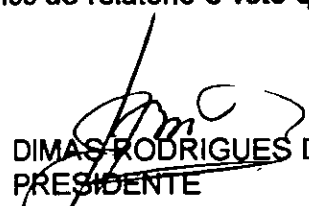
Processo nº. : 10855.000681/95-99
Recurso nº. : 08.606
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : SUZUMU HOSHINO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.171

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Devem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis os valores de gasto e custeio comprovadamente contabilizados em duplicidade quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZUMU HOSHINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial, a parcela de 28.728,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.000681/95-99
Acórdão nº. : 106-10.171
Recurso nº. : 08.606
Recorrente : SUZUMU HOSHINO

RELATÓRIO

O presente processo esteve nesta Sexta Câmara em abril de 1.997 e o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme RESOLUÇÃO Nº 106-00941, de fls. 216.

Leio em sessão o Relatório e Voto então proferidos por este mesmo Conselheiro.

Da diligência levada a efeito, resultou a Informação de fls. 220/221, cujo teor também é lido em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.000681/95-99
Acórdão nº. : 106-10.171

V O T O

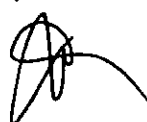
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Como se depreende pela leitura da Informação de fls. 220/221, resultado da diligência levada a efeito na repartição de origem, não há uma identificação entre saídas e entradas de recursos na escrituração do Recorrente, repleta de lançamentos genéricos, o que prejudica enormemente a clareza das vinculações entre pagamentos feitos e valores escriturados.

Foi bastante objetiva a AFTN que efetuou a diligência, ao concluir: **"bastaria ao Interessado comprovar a origem dos recursos, mesmo que inexistente o registro em sua "rudimentar" escrituração, para justificar sua variação patrimonial."** Nem isso, contudo, conseguiu o Contribuinte realizar, apesar da volumosa documentação trazida aos autos.

Ainda assim, se vislumbra um lançamento feito em duplicidade, no valor de NCZ\$ 28.728,00 : referida quantia deve ser deduzida do montante das Despesas de Custeio Escrituradas, pois entendo ter sido ela contabilizada duas vezes, como se verifica pelos documentos acostados ao processo às fls. 187 e 188.

Em contrapartida, não merece ser acatada a pretensão do Apelante sobre a existência de saldo credor de CZ\$ 15.023.822,89 em 31/12/88 no extrato de sua conta-corrente junto à Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil, pois tal importância sequer constou de sua declaração de bens do Exercício de 1.989/88 (fls. 05 e 10).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.000681/95-99
Acórdão nº. : 106-10.171

Quanto a uma outra alegação do Contribuinte, segundo a qual o Rendimento Líquido teria sido tributado à alíquota de 25% sem que fosse considerada a parcela a deduzir da tabela progressiva, não merece ela também ser acolhida. O que na realidade ocorreu foi, tão-somente, a aplicação dos 25% sobre o valor de NCZ\$ 233.224,00, resultado da soma de NCZ\$ 32.000,00 declarados pelo Recorrente com a receita omitida apurada pela Fiscalização (NCZ\$ 201.224,00), que agora deve ser alterada com a dedução dos NCZ\$ 28.728,00 nas despesas de custeio, como acima referido.

Assim, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, por aceitar a dedução mencionada, mantendo-se, no restante, a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

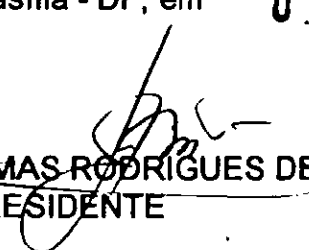
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.000681/95-99
Acórdão nº. : 106-10.171

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 JUN 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **05 JUN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL